



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

180
A

Anderson José Pereira
Assistente Legislativo

EMENDA MODIFICATIVA 003 AO PROJETO DE LEI 018/2025.

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, que esta subscreve, nos termos do artigo 145, inciso VI, do Regimento Interno, apresentam a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 018/2025.

EMENDA MODIFICATIVA

Fica modificado o *caput* do art. 59, do Projeto de Lei nº 018/2025, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 59. Na execução do orçamento do exercício de 2026, fica o Executivo Municipal autorizado, mediante prévia autorização legislativa, a promover alterações de fontes de recursos, nos elementos de despesas constantes em cada ação.”

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada visa uma melhor redação ao texto da lei, fazendo incluir um mecanismo de maior controle por parte do legislativo, conforme melhor doutrina.

Sobre o poder de controle ensina MEIRELLES, ALEIXO, FILHO, (2012. p. 784/785):

O controle interno objetiva a criação de condições indispensáveis à eficácia do controle externo e visa assegurar a regularidade da realização da receita e despesa, possibilitando o acompanhamento da execução do orçamento, dos programas de trabalho e avaliação dos respectivos resultados, inclusive à luz dos princípios da eficiência e economicidade, ou “o emprego racional dos recursos públicos”. É, na sua plenitude, um controle de legalidade, conveniência, oportunidade e eficiência.

O controle externo visa comprovar a probidade da Administração e a regularidade da guarda e emprego dos bens, valores e dinheiros públicos, assim como a fiel execução do orçamento. É, por excelência, um controle político de legalidade contábil e financeira, o primeiro aspecto a cargo do legislativo; o segundo do Tribunal de Contas.

Na mesma senda, o artigo 74, da Constituição da República estatui:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

181
A

Anderson José Pereira
Assistente Legislativo

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Assim, a justificativa para a presente emenda baseia-se no fato de que, como é do conhecimento de todos, há necessidade de um melhor mecanismo de controle por parte desta Casa Legislativa, tendo em vista que com a emenda ora apresentada, faremos cumprir a função fiscalizadora do vereador e ao mesmo tempo teremos mais facilidade para acompanhar a realização do orçamento.

Campestre, 23 de junho de 2025.

Maria do Carmo de Oliveira Moraes
Presidente

José Antônio Gonçalves
Vice-Presidente

Flávio Junior Franco
Relator